

Tendo em vista a opinião da Procuradoria Geral da Republica de 12 do corrente:

Hei por bem reformar o mencionado pagador com a graduação de commissario-chefe e com o vencimento mensal de 110\$000 réis, em harmonia com o estabelecido na tabella A do decreto de 14 de fevereiro ultimo, com força de lei, para o 28.º grau, tendo a Repartição de Contabilidade de Marinha informado haver saldo disponível no artigo 33.º da actual tabella de despesa de marinha, para occorrer ao encargo resultante da reforma do mesmo pagador.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.—(Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 29 do corrente).

Por decreto de 30 do corrente:

Capitão-tenente Albano Augusto Moraes de Carvalho — mandado regressar á situação de serviço na arma, sendo nella considerado desde 22 do corrente, data em que se apresentou na Majoria General da Armada com guia da Direcção Geral das Colonias.

Majoria General da Armada, em 31 de maio de 1911.—O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, Vice-Almirante.

Administração dos Serviços Fabris

Por portaria de 10 de maio de 1911:

Demittido Gaspar Raul Lariq Coimbra, de escriturario de 3.ª classe do quadro da Administração dos Serviços Fabris, de conformidade com o artigo 2.º do decreto n.º 4 de 15 de dezembro de 1894.

Administração dos Serviços Fabris, em 31 de maio de 1911.—O Administrador, *Manuel Lourenço Vasco de Carvalho*, contra-almirante.

Direcção Geral das Colonias

2.ª Repartição

1.ª Secção

Despachos realizados na data abaixo designada

Por decretos de 25 do corrente:

Guilherme Augusto de Menezes — exonerado, a seu pedido, de administrador por parte do Governo na Companhia da Zambesia e nomeado para o substituir, nos termos do § 1.º do artigo 15.º do decreto de concessão de 19 de abril de 1894 e do artigo 23.º dos estatutos approvados por decreto de 6 de setembro de 1894, *José Carlos Trilho*.

Direcção Geral das Colonias, em 31 de maio de 1911.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

3.ª Secção

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o regulamento para a pesca da baleia em Moçambique, que faz parte d'este decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Regulamento para a pesca da baleia no mar de Moçambique

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º A pesca da baleia nos mares da provincia de Moçambique é extensiva á zona costeira compreendida entre os parallelos que passam na costa nos limites norte e sul d'esta provincia, e no mar confinante.

Art. 2.º A pesca da baleia pode ser exercida por canoas balieiras, ditas de armação em terra; vapores que reboquem as baleias arpoadas para terra; navios de vela ou de vapor que procedam a seu bordo á extracção dos oleos.

Art. 3.º Para se exercer a pesca da baleia é necessario obter do Governo Geral uma licença relativa ao processo que se queira empregar.

Art. 4.º A licença para a pesca da baleia só pode ser concedida mediante requerimento entregue em alguma das capitania dos portos da provincia, em que sejam dados todos os esclarecimentos sobre qualidade da embarcação, e se prove que o requerente dispõe de recursos para exercer esta industria.

Art. 5.º O Governo Geral, nos precisos termos do capitulo xv, do decreto de 9 de julho de 1909, pode conceder, por arrendamento, licenças para occupação, por prazos não excedentes a 10 annos, de parcelas de terrenos nas zonas marginaes a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 12.º d'esse decreto.

Art. 6.º Os estabelecimentos para extracção de oleos de baleia devem estar afastados uns dos outros pelo menos 100 metros, e tanto quanto possivel distante dos povoados.

Art. 7.º Os navios e canoas balieiras terão alem dos nomes e numeros de registo, marcas conforme lhes fôr indicado pelas respectivas capitania.

Art. 8.º É expressamente prohibido a qualquer embarcação de pesca da baleia, communicar no mar com embarcações ou navios que não sejam da pesca; e quando o tenham de fazer, por motivo de força maior, deverá ser participado esse facto, acto continuo á chegada a terra, á autoridade maritima do porto, para os fins convenientes.

Art. 9.º A todos os casos applicaveis e não previstos neste regulamento são extensiveis as disposições regulamentares da pesca e do serviço maritimo já em vigor, ou que venham a vigorar na provincia de Moçambique.

CAPITULO II

Exercício geral da pesca, exames de mestres e arpoadores

Art. 10.º Os arpões empregados na pesca da baleia serão marcados com o numero, nome ou marca da embarcação a que pertencem.

§ unico. A inobservancia d'este artigo tira todo o direito a reclamações.

Art. 11.º Nenhuma embarcação pode por qualquer forma impedir a manobra de outra embarcação que esteja já em acção de arpoar, ou espantar a baleia quando outrem a vá arpoar, quer pela aproximação quer pelo ruido.

Art. 12.º Sempre que de accordo, cooperem na pesca embarcações de diferentes proprietarios, o producto da pesca será dividido igualmente pelas diferentes embarcações.

§ 1.º Á embarcação que tenha prestado devido e effectivo soccorro compete tambem uma parte do producto da pesca.

§ 2.º Em casos de discordancia será a questão resolvida pelo capitão do porto.

Art. 13.º O producto da baleia encontrada, morta ou prestes a morrer, com arpões de outra ou outras embarcações, conservando ou não linha e respectiva boia será dividido igualmente pela embarcação achadora e pela arpoadora.

Art. 14.º Todas as embarcações de pesca da baleia, embora de diferentes proprietarios, devem prestar mutuo auxilio em caso de sinistro.

Art. 15.º Para exercer os cargos de mestres e arpoadores é essencial ter as respectivas cartas de exame, passadas pelas capitania dos portos de Moçambique ou de Lourenço Marques.

Art. 16.º Os jurys para os exames de mestres e arpoadores será composto do capitão do porto, do patrão-mor e de um individuo que sirva ou servisse como official de navio balieiro e na sua falta um individuo julgado competente pelo capitão do porto.

§ unico. Os emolumentos relativos a estes exames são os correspondentes a exame de arraes de embarcação.

Artigo 17.º As embarcações de pesca da baleia não podem ir para o mar, exercer a sua industria, sem terem a bordo o mestre e arpoador nellas matriculadas e o restante pessoal de tripulação conforme a matricula.

Art. 18.º A pesca é feita durante o dia.

CAPITULO III

Disposições especiaes á pesca feita por armações de baleia

Art. 19.º Para os effectos d'este regulamento dá-se o nome de armação de baleia ao conjunto das embarcações e mais material necessario á pesca dos cetaceos e extracção de oleos em terra, pertencentes ao mesmo individuo ou collectividade.

Art. 20.º Nenhuma armação poderá funcionar com menos de duas embarcações convenientemente aparelhadas.

Art. 21.º As embarcações a que os dois artigos anteriores se referem, devem ser segundo os modcos usados pelas balieiras norte americanas, de 8 a 9 metros de comprimento, e respectiva boca e pontal.

§ unico. A autoridade maritima deverá ameudar as visorias a estas embarcações.

Art. 22.º É expressamente prohibido que uma canoa balieira arpoar baleia, estando afastada de outra, por forma a não poder ser soccorrida prontamente em caso de perigo.

Art. 23.º Se no exercício da pesca algum tripulante cair ao mar o mestre fará cortar a linha, se tanto for preciso, a fim de prestar immediato soccorro, caso outra embarcação o não possa dar immediatamente.

§ unico. Se for o mestre que cair ao mar compete ao arpoador fazer executar esta determinação.

Art. 24.º Alem da palamenta propria e dos utensilios e apetrechos para a pesca da baleia deve haver a bordo das canoas balieiras, para que possam exercer a pesca, o seguinte material:

Tres bandeiras envergadas em pequenos paus, sendo uma branca, outra azul e a terceira vermelha;

Uma agulha de marear com aparelho illuminador;

Uma lanterna para sinais de noite;

Uma caixa de bolacha;

Uma ancoretta de agua;

Cintos de salvação para os tripulantes.

§ unico. Compete ás capitania regulamentar o uso especial d'estas bandeiras e lanterna, conforme as circunstancias da pesca.

Art. 25.º A tripulação de uma canoa balieira compõe-se do seguinte pessoal:

Um mestre;

Um trancador ou arpoador;

Quatro ou cinco remadores.

§ unico. É expressamente prohibido no exercício da pesca que a bordo vá pessoal extranho á sua tripulação.

Art. 26.º Quando, por motivo justificado, não possa seguir na canoa o respectivo mestre, é permittida pela autoridade maritima a sua substituição por um individuo devidamente habilitado com carta de mestre ou arpoador, e que assuma as responsabilidades respectivas. O restante pessoal pode ser substituido na sua falta por maritimos que tenham a respectiva cedula.

Art. 27.º Não é permittido aos tripulantes matriculados nas canoas balieiras ausentarem se sem licença do mestre, do porto onde varem ou estão fundeadas as respectivas canoas, devendo estar sempre prontos a embarcar.

Art. 28.º As canoas devem pernoitar no local da armação, podendo contudo recolher a outro qualquer ponto ou abrigo, quando por algum motivo não possam alcançar o seu fundeadouro ou varadouro.

CAPITULO IV

Disposições especiaes relativas aos navios que se empregam na pesca da baleia

Art. 29.º Aos pequenos vapores de pesca, com arpão arremeçado por peça, destinados tambem a rebocar as baleias arpoadas, e que não se afastem da vista de terra, pode ser applicada a legislação relativa á pequena cabotagem, quanto ás suas tripulações.

Art. 30.º Os pequenos vapores de pesca a que se refere o artigo anterior, embora se destinem a fazer a pesca e indo ao mar diariamente, devem sempre ser municiados com mantimentos, aguada e carvão, para tres dias pelo menos.

Art. 31.º Os vapores ou navios de vela maiores, que se destinem a extrahir o oleo a bordo, podem ter a sua tripulação nas condições da navegação de grande cabotagem nos termos do decreto de 23 de janeiro de 1905.

Art. 32.º As canoas dos navios a que se refere o artigo anterior quando empregadas na pesca, devem estar nas condições e obedecer aos preceitos expressos no capitulo III.

Art. 33.º As concessões por arrendamento para occupação de terrenos marginaes para extracção de oleos ás empresas que se servirem de pequenos vapores rebocadores das baleias devem ser feitas principalmente em logares onde haja agua doce em abundancia.

CAPITULO V

Dos vencimentos

Art. 34.º Os tripulantes das embarcações, quando matriculados, vencerão as soldadas diarias e percentagens sobre o azeite, ambar-gris e barba, segundo o ajuste feito perante a capitania ou delegação, que serão exaradas na matricula, mencionando-se tambem, quanto ás percentagens, o prazo em que devem ser pagas.

Art. 35.º Quando uma sociedade ou parceria explorar a industria da pesca da baleia, para que possa ser julgada legalmente constituída, tem que apresentar alem dos documentos actualmente exigidos pelos regulamentos aduaneiros e das capitania dos portos, um traslado de escritura publica, que ficará archivada na capitania ou delegação onde a armação estiver registada, e da qual constem os nomes de todos os societarios, o local onde se acha estabelecida a armação, os nomes e numeros das embarcações que a compõem, a marca especial que destinam aos arpões, lanças e mais utensilios de serviço da armação, o modo da divisão do producto da pesca, a parte que cabe ao fundo da armação, a que pertence a cada um dos associados, e finalmente aquella que se destina a remunerar os serviços prestados pelos mestres arpoadores e restantes tripulantes das embarcações.

§ unico. Todas as operações sobre pesca da baleia que promovam receita ou despesa serão lançadas em conta especial, que ficará archivada na sociedade; remetendo-se copia á capitania dos portos ou delegação onde se achar registada a mesma sociedade ou parceria, e que servirá para os trabalhos estatísticos e para resolução de qualquer caso de reclamação que, em epoca mais ou menos proxima, seja devidamente apresentada.

Art. 36.º As questões sobre salarios ou modo de divisão dos productos da pesca da baleia, no que diz respeito á tripulação das embarcações, serão resolvidos, sem recurso, pela autoridade maritima, em vista das matriculas, escrituras e contas de venda, de que tratam os artigos anteriores.

§ unico. Quando as questões acerca da divisão dos productos da pesca sobrevenham entre os societarios de uma empresa, a autoridade maritima procurará conciliar as partes e caso o não consiga, levantará auto de não conciliação, de que remetterá copia ao presidente do Tribunal de Commercio, a quem incumbirá a resolução final do pleito.

CAPITULO VI

Licenças, premios e auxilios

Art. 37.º As licenças para a pesca da baleia podem ser dadas por periodos de um a dez annos, pagas annualmente como as outras licenças de pesca.

Art. 38.º A licença por cada par de canoas de armação importa annualmente em 20\$000 réis.

Art. 39.º A licença para cada pequeno vapor rebocador das baleias custa annualmente 100\$000 réis.

Art. 40.º A licença para pesca em navios de vela que extrae oleo importa em 300\$000 réis.

Art. 41.º A licença para pesca em vapor que extrae oleo é de 500\$000 réis annuaes.

Art. 42.º Com o producto das multas e verbas votadas

pelo Conselho do Governo serão estabelecidos annualmente dois premios a conferir a empresas de pesca nacionais, que maior quantidade de oleo extrahido introduzirem no mercado ou exportarem.

§ unico. Os valores d'estes premios serão propostos pela Commissão Central de Pescarias de Moçambique.

Art. 43.º O Governo Geral poderá conceder gratuitamente e para fins exclusivamente da pesca e aproveitamento das baleias, terrenos na costa a nacionaes que se proponham exercer a pesca com canoas de armação.

§ unico. Perdem direito á concessão e á licença de pesca aquellos que não fizerem uso d'estas ou utilizarem o terreno para outros fins, alem de ficarem sujeitos a qualquer acção judicial que deva ser promovida.

CAPITULO VII

Penalidades

Art. 44.º O mestre que mandar arpoar baleia ou consentir que seja arpoada, achando-se a sua canoa isolada, incorre na multa de 10\$000 réis ou dez dias de prisão.

Art. 45.º O individuo que, sem carta de mestre ou licença especial, embarcar como tal para a pesca da baleia, incorre na pena de quinze dias de prisão.

§ unico. Em caso de reincidencia a pena será elevada ao dobro.

Art. 46.º O mestre ou arpoador que emprestar a sua carta a outrem incorre na pena de vinte dias de prisão.

§ unico. Em igual pena incorrem os individuos que se servirem de tal carta.

Art. 47.º O mestre que admittir na tripulação da sua canoa individuos que não estejam nas condições do final do artigo 26.º incorre na multa de 2\$000 a 5\$000 réis.

§ unico. No caso de reincidencia ser-lhe-ha retirada a carta de mestre por um prazo de tempo não inferior a tres meses.

Art. 48.º O mestre que consentir que a sua canoa pratique qualquer dos actos prohibidos pelos artigos 22.º e 25.º d'este regulamento será punido com a multa de réis 20\$000 e prisão até trinta dias.

Art. 49.º No caso de se reconhecer que uma canoa que encontrou uma baleia arpoada lhe subtraiu o arpão, para assim tirar a canoa que o arpoou o direito que tem a metade, não só incorrerá na pena de 20\$000 réis de multa, como tambem perderá o direito a metade que lhe pertenceria, a qual reverterá a favor do fundo de beneficencia da provincia.

Art. 50.º O mestre ou arpoador de uma canoa de pesca que não der execução ao determinado no artigo 13.º incorrerá na pena de trinta dias de prisão.

Art. 51.º O lançamento ao mar de despojos da baleia ou seu abandono é punivel com multa entre 5\$000 réis e 50\$000 réis.

Art. 52.º A embarcação que communicar com outra estranha á pesca em contravenção com a doutrina do artigo 8.º, soffrerá a multa entre 10\$000 e 50\$000 réis, sem prejuizo de qualquer procedimento das autoridades de saude ou fiscaes.

Art. 53.º A applicação de qualquer das penas comminadas nos artigos precedentes não exclue o procedimento criminal a que haja lugar, conforme os casos.

Art. 54.º Qualquer transgressão que não tenha pena expressamente comminada no presente regulamento será punida com a multa de 5\$000 réis ou prisão de cinco dias.

Art. 55.º As taxas de licenças e multas constituem receitas da provincia.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Achando-se presentemente concluida a balisagem do porto de Cacheu, e attendendo ao que representou o governador da provincia da Guiné Portuguesa, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os navios de vela ou de vapor pagarão pela pilotagem de entrada ou saída, no porto de Cacheu, as taxas seguintes:

- 1.º Até 10 pés de calado, 820 réis.
- 2.º Por cada pé que exceder de 10 até 15, 550 réis.
- 3.º Por cada pé que exceder a 15, 250 réis.
- 4.º As embarcações costeiras que não forem obrigadas a tomar pratico, quando o queiram receber, pagarão as pilotagens pela seguinte tabella:
 - a) Até 100 metros cubicos, cada metro 30 réis.
 - b) Por cada metro que exceder de 100 até 200, 10 réis;
 - c) Por cada metro que exceder a 200, 5 réis.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições, o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços da Republica, em 27 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Em portaria de 29 do corrente:

Joaquim Pires, segundo contra-mestre da armada — nomeado patrão-mor do Ambrizette.

Direcção Geral das Colonias, em 30 de maio de 1911.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

3.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas abaixo mencionadas

Por portaria de 24 do corrente mês:

Leopoldo Carlos Madeira, sub-director dos correios e telegraphos da provincia de Moçambique — concedidos seis meses de licença graciosa, nos termos do decreto de 17 de junho de 1909, para ser gozada na metropole, onde se encontra.

Por portaria de 27 do corrente mês:

Adriano Abilio de Sá, capitão de engenharia — nomeado para servir como inspector interino das obras publicas da provincia de Moçambique.

Direcção Geral das Colonias, em 31 de maio de 1911.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Direcção Geral de Fazenda das Colonias

Hei por bem nomear, nos termos do decreto com força de lei de 27 do corrente, o inspector geral da extincta Inspeção Geral de Fazenda das Colonias, Domingos Eusebio da Fonseca, para o cargo de director geral de Fazenda das Colonias.

Paços do Governo da Republica, em 31 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Hei por bem nomear, nos termos do decreto de 27 do corrente mês, o chefe de secção da antiga Inspeção Geral de Fazenda das Colonias, bacharel Manuel Joaquim Fratell, para o logar de chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colonias e sub director da mesma Direcção Geral.

Paços do Governo da Republica, em 31 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias

Por ter saído incorrecto no *Diario do Governo* n.º 112, de 15 do corrente, se publica novamente o seguinte:

Por decreto de 12 de maio:

Baltasar Ribeiro dos Santos — nomeado nos termos do artigo 108.º do decreto com força de lei de 21 de novembro de 1908, por urgencia de serviço publico para o logar de amanuense do quadro permanente da Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias, vago pela exoneração concedida a pedido de D. José Paulo da Camara.

Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias, em 30 de maio de 1911.—O Director, *Arnaldo de Novaes Guedes Rebello*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

Faço saber como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que Antonio Ferreira da Silva Barros pede a concessão da mina de wolfram da Chieira, situada na freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, districto de Aveiro;

Considerando que o requerente obteve o diploma de descobridor legal d'esta mina em portaria de 31 de julho de 1910 e satisfiz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo illimitado, a Antonio Ferreira da Silva Barros a propriedade da mina de wolfram da Chieira, situada na freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, districto de Aveiro, com a demarcação indicada na citada portaria de 31 de julho de 1910.

Em virtude da presente concessão o concessionario fica obrigado a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

- 1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submettendo se o concessionario, director tecnico, empregados e trabalhadores ás regras de policia estabelecidas nos regulamentos;
- 2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;
- 3.º Resarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do apparecimento de aguas dentro da mina, sua conducção para fora ou sua incorporação em rios, arroios ou desaguadouros, quando se prove que ellas são nocivas;
- 4.º Pagar os danos e prejuizo que causarem aos vizinhos pelas aguas accumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimada;
- 5.º Dar principio aos trabalhos dentro de tres meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circumstancia de força maior, devidamente comprovada;
- 6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;
- 7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruina dos trabalhos;
- 8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;
- 9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministerio do Fomento, annualmente, relatório e plantas dos trabalhos executados no periodo anterior;

12.º Não admittir novo director tecnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessarias para a segurança e salubridade das povoações e dos operarios;

14.º Executar as obras necessarias para evitar o extravio das aguas de regas;

15.º Extrahir do solo somente as substancias uteis, indicadas neste alvará, e as que com ellas se acharem associadas;

16.º Não admittir, nos trabalhos subterraneos, menores até a idade de quatorze annos;

17.º Comunicar immediatamente á autoridade administrativa da respectiva localidade e á Repartição de Minas qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiaes ou subterraneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que sejam devidos;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado e sellado com o sello da Republica Portuguesa e com o de verba.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Manuel de Brito Camacho*.—(Logar do sello branco da Republica Portuguesa).

Alvará concedendo por tempo illimitado a Antonio Ferreira da Silva Barros a propriedade da mina de wolfram de Chieira, situada na freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, districto de Aveiro, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 29 de março do corrente anno. Receita Eventual do 2.º Bairro de Lisboa.—Entrado em 17 de maio de 1911.

Tem a pagar 10\$000 réis de sello. Repartição de Fazenda do 2.º Bairro de Lisboa—Lançada sob o n.º 13:942—17 de maio de 1911.—Pelo Escrivão de Fazenda, *Pinto*.

Recebedoria do 2.º Bairro de Lisboa—Receita Eventual—Pagou receita n.º 13:827 em 17 de maio de 1911.—O Recebedor, *F. R. Delgado*.

Pagou na Recebedoria do 2.º Bairro de Lisboa 24\$066 réis de emolumentos e addicionaes, verba n.º 13:943, datada de 17 de maio de 1911.

2.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 17 de maio de 1911.—(Logar do sello branco da Direcção Geral das Contribuições e Impostos).—O Chefe, *José Borges de Faria*.
Emygdio Cardoso o fez.

Faço saber como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que Antonio Ferreira da Silva Barros, pede a concessão da mina de wolfram, de Fiveda, situada na freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, districto de Aveiro;

Considerando que o requerente obteve o diploma de descobridor legal d'esta mina em portaria de 31 de julho de 1910, e satisfiz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, conceder definitivamente por tempo illimitado, a Antonio Ferreira da Silva Barros a propriedade da mina de wolfram de Fiveda, situada na freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, districto de Aveiro, com a demarcação indicada na citada portaria de 31 de julho de 1910.

Em virtude da presente concessão o concessionario fica obrigado a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

- 1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submettendo-se o concessionario, director tecnico, empregados e trabalhadores ás regras de policia estabelecidas nos regulamentos;
- 2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;
- 3.º Resarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do apparecimento de aguas dentro da mina, sua conducção para fora ou sua incorporação em rios, arroios ou desaguadouros, quando se prove que ellas são nocivas;
- 4.º Pagar os danos e prejuizo que causarem aos vizinhos pelas aguas accumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimada;
- 5.º Dar principio aos trabalhos dentro de tres meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circumstancia de força maior, devidamente comprovada;
- 6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;
- 7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruina dos trabalhos;
- 8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;